



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.002755/96-57
Recurso n° 172.736 Voluntário
Acórdão n° **1803-000.659 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPF E REFLEXOS
Recorrente SOLVENTEX IND. QUÍMICA LTDA
Recorrida 2ª TURMA DRJ SALVADOR (BA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

A teor das disposições legais, a correção monetária do balanço - CMB deve utilizar a UFIR diária no dia do balanço a corrigir, conforme determina o art. 414 do Decreto 1.041/94 (RIR/94).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992, 1993

PROVAS.

As alegações formuladas no recurso voluntário devem estar sustentadas em provas suficientes, para que sejam acolhidas pelos órgãos julgadores e possam ensejar elementos de convicção para alteração do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja utilizada a UFIR diária de Cr\$ 7.340,03 na correção monetária do balanço do 2º Semestre de 1992, devendo ser considerados os efeitos favoráveis nos períodos de janeiro de 1993 a dezembro de 1993.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

SOLVENTEX IND. QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SALVADOR (BA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata-se de lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de 18.211,34 UFIR (dezoito mil duzentas e onze unidades fiscais de referência e trinta e quatro centésimos), do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de 1.260,47 Ufir (mil duzentas e sessenta unidades fiscais de referência e quarenta e sete centésimos) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de 6.335,47 (seis mil trezentas e trinta e cinco unidades fiscais de referência e quarenta e sete centésimos), tendo a fiscalização descrito a seguinte infração (fl. 35):

1- CORREÇÃO MONETÁRIA INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte ter procedido à correção monetária do seu ativo permanente e usando índices inferiores aos estabelecidos oficialmente.

2. A Autuada apresentou impugnação (fls. 174/189), alegando, resumidamente, que:

a) a fiscalização apurou diferença no importe de Cr\$ 32.672.406,35, correspondente a 20.097,10 UFIR, enquanto a recorrente apurou Cr\$ 479.883,18, correspondente a 232,06 UFIR, a favor da Receita Federal.

Errou, pois a Receita Federal;

b) a legislação vigente à época, primeiro semestre de 1992, determinava a apuração das despesas de correção pela média, sendo certo que o Sr. Fiscal, apurou nesse período esse item, deixando, contudo, de lançar o referido valor da correção a crédito da Solventex. A empresa apurou correção monetária no importe de Cr\$ 39.000,00 e a SRF nada apurou, deixando, também, de corrigir as despesas de correção de depreciação acumulada no importe de Cr\$ 39.664.783,34, o que redundou na apuração do crédito de 232,06 UFIR;

c) a Empresa baixou o valor da nota fiscal, relativo à venda de um veículo apenas no ativo, ao passo que deveria ter lançado o valor do veículo existente, na conta do ativo e depreciação. O erro propiciou um crédito da SRF no valor de Cr\$ 884.404,00;

d) as irregularidades têm efeito cascata, que deve ser considerado;

e) o índice oficial no segundo semestre de 1992 era de 7.312%, tendo o agente federal usado 7.412%, sem qualquer justificativa;

3. Requer que seja dado provimento ao recurso, retificando-se os autos, prevalecendo os números apresentados na impugnação.

A DRJ SALVADOR (BA), através do acórdão 05.544, de 05 de agosto de 2004 (fls. 160/164), julgou parcialmente procedente a impugnação, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: ÔNUS DA PROVA.

Cabe à parte que alega a prova respectiva, neste caso, alegada a baixa de veículo pela impugnante, a ausência de comprovação torna inaceitável o alegado.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser reduzida a multa quando lei superveniente comina pena menos severa à da lei vigente à época em que a infração foi cometida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A disposição em contrato social de sociedade limitada de que a distribuição dos lucros seria deliberada pelos sócios torna insubsistente o lançamento do IRRF com fundamento no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Deve ser objeto de lançamento a receita de correção monetária insuficiente em função de aplicação, pelo contribuinte, de índices inferiores aos oficiais.

*TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**Mantida a tributação relativa ao IRPJ, dá-se o mesmo destino à decorrente.**Lançamento Procedente em Parte.*

Ciente da decisão em 03/03/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 170.v), apresentou em 28/03/2008 o recurso voluntário de fls. 188/190, onde reitera os termos da inicial de que deve ser refeitos os cálculos da CM do Balanço elaborados pela fiscalização e considerados os cálculos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração IRPJ, CSLL e ILL, lavrados em virtude de erro no cálculo da Correção Monetária do Balanço (CMB), do período base 1992 (Apuração Semestral) em que foi apurada correção monetária credora calculada a menor e 1993 (apuração mensal) onde foi apurada correção monetária devedora calculada a maior. Após a decisão de primeira instância remanesceram apenas os lançamentos de IRPJ e CSLL com adequação da multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Afirma a recorrente em seu arrazoado de que a fiscalização realizou os cálculos da correção monetária do balanço com equívocos e que deve ser considerada a planilha apresentada na impugnação.

Não teriam sido considerados entre outros a baixa de um veículo, equívoco no cálculo das despesas de depreciação e erro na adoção da UFIR no 2º Semestre de 1992, procedimentos que teriam efeito em cascata nos períodos subseqüentes.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, conforme já demonstrado na decisão de primeira instância os equívocos cometidos pela fiscalização, deveriam ter sido comprovados pela recorrente que limitou-se a apresentar uma nova planilha que como bem apontado pela DRJ Salvador, contém diversos enganos na apuração dos valores por parte da contribuinte.

Por outro lado, não se constata qualquer equívoco na correção monetária da depreciação acumulada, considerando ainda que os valores foram corretamente transpostos para os períodos subseqüentes e devidamente corrigidos.

No entanto, procede a alegação em relação ao lapso na utilização do índice de correção do balanço no 2º semestre 1992, em que a fiscalização utilizou o valor da UFIR diária

de Cr\$ 7.412,55 (UFIR de 04/01/1993), quando deveria ter utilizado o valor da UFIR diária de Cr\$ 7.340,03 que é o valor da UFIR diária em 31/12/1992.

Conforme determina o art. 48 da Lei nº 8.383/91, combinado com as disposições contidas no art. 18 da Lei nº 7.799/89, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzeiros reais dos saldos do Razão Auxiliar em UFIR diária, com base no valor da UFIR diária no dia do balanço a corrigir (art. 414 do Regulamento de Imposto de Renda – RIR/94).

Portanto, devem ser adequados os valores calculados pela fiscalização no 2º Semestre de 1992 e em consequência a CMB de todos os períodos mensais do ano calendário de 1993, considerando o valor da UFIR diária em 31/12/1992 no valor de R\$ 7.340,03.

Ante o exposto voto para dar parcial provimento ao recurso no sentido de que seja utilizada a UFIR diária de Cr\$ 7.340,03 para CMB do 2º Semestre de 1992, devendo ser considerados seus efeitos favoráveis nos períodos base posteriores (Jan/93 a Dez/93) que foram objeto da ação fiscal.

(assinado eletronicamente)

Walter Adolfo Maresch - Relator